PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162711-26.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: LUCIANO SILVA MOTA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO PELO CRIME DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, E ABSOLVIDO DO CRIME DO ART. 14, DA LEI 10.826/03. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. PROVA OBTIDA EM ATO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR ABORDAGEM POLICIAL/BUSCA DOMICILIAR INDEVIDA. NÃO ACOLHIMENTO. JUSTA CAUSA APTA A ENSEJAR A ABORDAGEM E A BUSCA DOMICILIAR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. VERSÃO DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPROVIMENTO. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REFORMA DA DOSIMETRIA PARA APLICAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ACÃO PENAL EM CURSO QUE NÃO PODE SER USADA COMO PRESUNCÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOSTO PLEITEANDO A REFORMA DO CAPÍTULO DA SENTENCA QUE ABSOLVEU O APELADO DO CRIME DO ART. 14, DA LEI 10.826/03. CABIMENTO. JUÍZO PRIMEVO QUE INDICOU A NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIACÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES. ENTENDIMENTO NÃO ACOLHIDO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OS CRIMES DO ART. 12, 14 E 16, DA LEI 10.826/03, SÃO DE PERIGO ABSTRATO E TUTELAM A PAZ E A SEGURANCA PÚBLICAS E NÃO A INCOLUMIDADE FÍSICA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. O exame médico pericial demonstrou a ocorrência de apenas uma equimose violácea (rompimento de vaso sanguíneo superficial) na região escapular, sem outros sinais corporais aferíveis pelo perito, o que não condiz com a narrativa do réu, que afirma ter sido torturado. In casu, não existem provas robustas capazes de sustentar a nulidade levantada, não sendo possível concluir-se, com certeza, acerca das imputações arguidas. A singela alegação de ter sofrido violência policial, desacompanhada de subsídios confiáveis, como no caso em espécie, não tem o condão de macular a prova produzida. Preliminar rejeitada. 2. O que se observa da prova produzida é que a ronda policial ocorreu em localidade conhecida pelo intenso tráfico de drogas e foi motivada em razão do alto confronto que estava ocorrendo naquela semana entre facções rivais, sendo que, ao avistar a viatura, o apelante empreendeu fuga, o que, naquele contexto, representou fundada suspeita da prática de atos ilícitos. Desse modo, verifica-se que a abordagem foi embasada em justa causa, o que afasta a alegação de nulidade da busca pessoal. Por outro lado, o crime de tráfico de drogas na modalidade quardar ou ter em depósito possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. In casu, mostra-se presente a justa causa, consubstanciada em elementos que confirmam a situação de flagrante delito já que o réu foi flagrado, ainda na rua, na posse de entorpecentes, o que ensejou a busca domiciliar. Preliminar rejeitada. 3. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 14 da Lei 10.826/03. O

depoimento de policiais militares é válido para subsidiar eventual condenação, desde que não existam razões que maculem as respectivas inquirições e que sejam submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da expressiva quantidade de drogas encontrada, o que é fundamento suficiente para a exasperação, nos termos do artigo 42 da lei 11343/2006, motivo pelo qual não ha que falar-se em reforma, neste ponto. Deve, no entanto, ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerando que o réu não é reincidente, não possui maus antecedentes e não integra organização criminosa. O benefício ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, com habitualidade, a atividade ilícita. Desse modo, a existência de ação penal por crime diverso do tráfico não denota a dedicação do agente ao tráfico a inviabilizar a concessão do benefício. Saliente-se, ainda, que, Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamento idôneo para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. (AgRq no HC n. 729.926/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). 6. Recurso do Ministério Público conhecido e provido. Recurso da Defesa provido em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8162711-26.2022.8.05.0001. em que figuram como apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E LUCIANO SILVA MOTA e como apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E LUCIANO SILVA MOTA. Acordam os desembargadores componentes da primeira turma julgadora da segunda câmara criminal do tribunal de justiça do estado da bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, julgar PROVIDO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e PROVIDO EM PARTE o recurso de LUCIANO SILVA MOTA, nos termos alinhados pelo Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162711-26.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: LUCIANO SILVA MOTA e outros Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 50944028 contra LUCIANO SILVA MOTA, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14, da Lei 10.826/03. Após regular trâmite, sobreveio a sentença Id 509452481 — que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, absolvendo-o do crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/03. Inconformado, o réu, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso de Apelação com

razões de Id 50945320, requerendo: "preliminarmente, a nulidade da prova obtida, por suposta violência policial sofrida; - a nulidade da prova obtida em violação de domicílio e na busca pessoal; - no mérito, busca: a absolvição, por insuficiência probatória, invocando o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ou a desclassificação da sua conduta para o tipo de artigo 28, da Lei de Droga; — subsidiariamente, busca a redução da pena-base ao mínimo legal." Apresentando contrarrazões recursais (Id 50945324), o órgão ministerial rebate todos os argumentos defensivos e sustenta o improvimento do recurso, com a manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas. Por seu turno, em suas razões recursais (Id 50945320), o Ministério Público requer a condenação do acusado também pelo crime de porte ilegal de munições. Apresentando contrarrazões recursais, o Apelante, assistido pela Defensoria Pública Estadual, pugna pelo improvimento do recurso ministerial (Id 50945322). A douta procuradoria de justiça, no parecer Id 54424848, pronunciou—se pelo conhecimento, rechaço das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do apelo defensivo e provimento do apelo ministerial, para condenar o recorrido pela prática do delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8162711-26.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: LUCIANO SILVA MOTA e outros Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra sentença 509452481 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, absolvendo-o do crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/03. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, passo a julgá-los. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. PROVA OBTIDA EM ATO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. REJEIÇÃO. Em suas razões, o apelante aduz a ilegalidade da prisão em flagrante e da prova obtida naguele contexto, aduzindo ter havido violência policial contra o mesmo. Apesar do esforço argumentativo, a preliminar deduzida no arrazoado defensivo quanto à nulidade da prova obtida a partir da prisão em flagrante não merece acolhida. O exame médico pericial demonstrou a ocorrência de apenas uma equimose violácea (rompimento de vaso sanguíneo superficial) na região escapular, consoante Laudo de Exame de Lesões Corporais visto no Id 27541776, o que não condiz com a narrativa do réu, que afirma ter sido torturado. In casu, não existem provas robustas capazes de sustentar a nulidade levantada, não sendo possível concluir-se, com certeza, acerca das imputações arguidas. A singela alegação de ter sofrido violência policial, desacompanhada de subsídios confiáveis, como no caso em espécie, não tem o condão de macular a prova produzida. Preliminar de nulidade rejeitada. Por outro lado, como bem salientado pela d. Procuradoria de Justiça: "ainda que fosse possível reconhecer a prática de tortura, caberia à defesa buscar as vias competentes para a investigação autônoma, uma vez que a agressão policial, embora de todo execrável e sujeita à devida apuração do crime correspondente, não compromete o flagrante, se dele resultou a apreensão de droga destinada ao escuso comércio, sem que fosse possível deduzir-se a contaminação da prova derivada. (...)" Assim, nexo de causalidade entre as lesões e a atuação policial só poderia ser

aferido a partir de investigações na seara competente." Preliminar rejeitada. DA ALEGADA NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL/BUSCA DOMICILIAR Embora o réu alegue que estava dormindo em casa guando os milicianos chegaram, seu depoimento destoa do conjunto probatório uma vez que as testemunhas policiais foram uníssonas ao declarar que o mesmo foi abordado ainda na rua, quando foram encontradas drogas e munições em seu poder. O que se observa da prova produzida é que a ronda policial ocorreu em localidade conhecida pelo intenso tráfico de drogas e foi motivada em razão do alto confronto que estava ocorrendo naguela semana entre facções rivais, sendo que, ao avistar a viatura, o apelante empreendeu fuga, o que, naquele contexto, representou fundada suspeita da prática de atos ilícitos. Desse modo, verifica-se que a abordagem foi embasada em justa causa, o que afasta a alegação de nulidade da busca pessoal. Após ser encontrado com drogas, ainda na rua, os policiais adentraram a moradia, com a permissão da companheira do denunciado, onde encontraram mais materiais ilícitos. É relevante salientar que os crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo possuem natureza permanente, isto é, enquanto o agente pratica qualquer dos verbos inscritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, a exemplo de guardar ou manter em depósito, o crime continua se consumando, motivo pelo qual se justifica a violação à residência do apelante pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Caso em que se busca o reconhecimento da nulidade das provas que levaram à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, em razão da violação da garantia constitucional de proteção do domicílio, por ocasião da prisão em flagrante. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o tema 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". 4. Segundo registrado nas decisões anteriores, após denúncia de que no local indicado estaria ocorrendo o comércio de drogas, os policiais montaram um ponto de observação, momento em que viram o paciente, um conhecido do meio policial pelo envolvimento com o tráfico e integrante da organização "Comando Vermelho", colocar um pote pequeno com a inscrição "CV" no tronco de uma árvore. Diante das suspeitas adicionais, abordaram o paciente fora da residência e, indagado, afirmou que havia mais drogas na casa. Após autorizar o ingresso, os agentes localizaram pedaços de maconha, além do material ilícito encontrado na árvore do quintal. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 729860 RJ 2022/0076147-8, Data

de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 2. No caso dos autos, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. De posse de informações a respeito da comercialização de drogas por um indivíduo que estava com tornozeleira eletrônica, dirigiramse até o local, onde, após diligências, visualizaram um sujeito com as mesmas características informadas. Ao perceber a aproximação dos agentes estatais, o agravante empreendeu fuga, ocasião em que dispensou um frasco de lança perfume, o que corroborou a suspeita dos policiais, que então procederam a abordagem. Ao realizarem busca pessoal, encontraram R\$205,00 (duzentos e cinco reais) no bolso do réu, que confessou que havia mais frascos em seu quarto, o que foi confirmado após a entrada no imóvel. Assim, a justa causa para o ingresso dos policiais na casa do agravante não se deu com base tão somente em sua fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública, o que teria levantado a legítima a suspeita de que na residência poderia haver mais entorpecentes. 3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos. 4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fáticoprobatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 708314 GO 2021/0375823-1, Data de Julgamento: 17/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022) PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: "XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017). 3. A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o

acesso, sem mandato judicial, ao domicílio do agente infrator. 4. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia. 5. Agravo não provido. (STJ - AgInt no RHC: 73824 SC 2016/0196463-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019). Esse é também o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Caso demonstrado nos autos que a ação policial se pautou em justa causa e indícios concretos aptos a justificar o acesso dos policiais ao domicílio do réu, faz-se evidente a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida, sobretudo guando ausente prova defensiva que a infirme. Preliminar rejeitada. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. É válido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. (TJ-BA -APL: 05343594220168050001, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2021). Grifei Rejeito, portanto, as preliminares invocadas. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS Uma análise acurada do caderno processual permite afirmar, de plano, que não merecem guarida os argumentos suscitados pelo recorrente para a sua absolvição. De acordo com a denúncia: "(...) Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de setembro de 2022, por volta das 12h05, Policiais Militares realizavam rondas habituais, a bordo da VTR de prefixo 2.2205, quando transitavam pela rua Nova da Mangueira, uma das ruas da localidade denominada de Avenida Peixe, nesta cidade, notaram que o denunciado tentou correr quando percebeu a chegada da quarnição, gerando fundada suspeita para perseguição e abordagem. Após captura foi realizada pessoal, onde fora encontrada em poder do denunciado, dentro de uma sacola preta; certa quantidade de pedras embaladas individualmente e outra pedra maior com fragmentos de substancia com características compatíveis ao "crack", trouxinhas de erva similar a maconha, embaladas individualmente e aptas ao comercio, 21 (vinte e um) pinos contendo pó branco análogo a cocaína, cinco unidades de munição de pistola calibre .40, uma unidade de projetil de revolver calibre 38, 16 (dezesseis) unidades de munição de pistola 9mm, 26 (vinte e seis) munições de pistola calibre .380, além de 02 (duas) balanças de precisão, um carregador de submetralhadora artesanal, 02 (dois) celulares Samsung, o valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) em moeda e R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em cédulas trocadas, conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão de fls. Consta que, em razão da quantidade e forma como estavam armazenadas as substâncias, procedeu-se à condução e lavratura do auto de flagrante, ao qual se fez anexar Laudo de Constatação de nº 032580/01, onde consignaram os peritos tratar-se de 179,61g (cento e setenta e nove gramas e sessenta e um centigramas) de massa bruta de amostra vegetal seca, compactada, de coloração verde-amarronzada, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos ablongos de coloração ver-amarronzada, distribuídos em 93 (noventa e três) porções acondicionadas em plástico incolor; 56,10g (cinquenta e seis gramas e dez centigramas) de massa bruta de substancia solida sob a forma de "pó branco", distribuídas em 22 (vinte e duas) porções, sendo uma porção de maior volume acondiciona em saco plástico e 21 (vinte e uma) porções de menor volume individualmente acondicionada em microtubo plástico azul; 247,14g (duzentos e quarenta e

sete gramas e catorze centigramas) de massa bruta de substancia solida sob a forma de "pedra amarelada", distribuída em 169 (cento e sessenta e nova) porções, sendo uma porção de maior volume acondicionada em saco plástico incolor e 168 (cento e sessenta e oito) porções de menor volume individualmente acondicionada em plástico incolor, amarrado com linha verde e lilás; sendo testadas tais substancias, que deram positivo para maconha e cocaína. (...)" DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.360/2006 A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de apreensão e exibição de pág. 24 do ID 290715280, que relaciona terem sido apreendidas as drogas a que se refere a denúncia, bem como do laudo pericial toxicológico definitivo, constante no ID 361688889, que atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato, tetraidrocanabinol (THC), vulgarmente conhecido como MACONHA, e benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias psicotrópicas e entorpecentes, relacionadas respectivamente nas listas F-2 e F-1 da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, em vigor, de uso proscrito no Brasil. A autoria, de outro lado, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida. A testemunha, CB/PM RICARDO HENRIQUE DE SOUZA COIMBRA, afirmou: "(...) que estavam fazendo rondas rotineiras na área da 37 CIPM; que é a área da Liberdade, Pero Vaz; que aquela região, em uma determinada localidade conhecida como Manqueira, ao final da Avenida Peixe; que o Acusado viu a viatura e começou a empreender fuga: que foi alcancado próximo da residência dele; que foram encontrados alguns materiais ilícitos; que foi feita a abordagem; que ele não reagiu a abordagem; que ele cooperou com a abordagem; que após a abordagem foram encontrados esses materiais com ele; que o depoente estava próximo; que o depoenete era o motorista e por isso estava próximo; que quem ficou na abordagem foi o Tenente e o Cabo, Tenente Liberato e o Cabo Jocláudio; que visualizou os outros policiais detendo o acusado; que estavam juntos, estavam os três; que não era um cerco, era um patrulhamento, eram três quarnições; que se lembra de um saco plástico preto, contendo muitos materiais; que o saco continha drogas, pinos, cocaína, maconha; que acha que tinha munição; que como era perto da residência dele, a esposa dele chegou próximo a abordagem; que ela ficou observando a abordagem e permitiu a ida dos agentes a residência do Réu; que na residência encontraram ainda outro tipo de material ilícito; que não se recorda da quantidade; que foi encontrada uma balança de precisão e outros tipos de materiais; que a quantidade de material encontrada fora da residência, era já grande; que o material estava fracionado; que a ronda era motivada em razão do alto confronto que estava tendo naquela semana; que estavam tendo muito confronto de facções rivais; que não foi feito nenhum tipo de pergunta sobre o acusado integrar facção; que o acusado não resistiu; que o réu não aparentava estar machucado quando o entregaram na delegacia; que o pessoal da Delegacia não recebe se tiver algum tipo de ferimento, eles não recebem o preso; que realizaram busca domiciliar; que na verdade quando eles estavam na na abordagem encontraram o material e a esposa do acusado se aproximou; que perguntaram se ela tinha conhecimento que ele praticava esse tal ilícitos; que ela disse que sabia; que eles perguntaram se teria algum problema se fossem dar uma olhada na casa dela; que ela disse que não; que quando adentraram foram localizados outros tipos de materiais; que só conduziram ele; que não tem ciência se a companheira foi a delegacia; que acha que informaram a autoridade policial que fizeram a busca domiciliar (...)" (depoimento colhido em Juízo, ID 380450819 no link respectivo - GRIFOS NOSSOS). O SD/PM JOCLAUDIO COSME SILVA relatou:"(...)

Que se lembra da condução do acusado após encontrar drogas e munições; que se não se engana tinha um carregador de um armamento; que não chegou nada de investigação para os agentes; que era local de operações; que cumpriram o mapa de emprego operacional; que o comando da unidade determina as áreas em determinados dias e lá era uma das localidades na área da companhia da Liberdade; que estavam em rondas e alguns outros indivíduos quando avistaram as quarnições evadiram; que o acusado foi alcançado; que ele estava em posse desse material; que não realizou a revista no réu; que teve outro pessoal que foi fazer; que chegou a visualizar o material; que não sabe quantidade precisa; que se não se engana tinha cocaína; que se lembra bem da cocaína, pela quantidade da droga para tráfico; que se recorda do carregador de uma arma e munições; Que o material estava fisicamente com o acusado; que não se recorda se chegaram a fazer diligência na casa de alguém ou do réu; que não visualizou a abordagem do réu, porque na evasão dos outros indivíduos adentrou uma rua para verificar, por questões de segurança e salvaguarda do restante do pessoal; (...) que visualizou o material quando já havia sido apreendido; que não conhecia o abordado anteriormente, apenas no momento da ocorrência; que o acusado não aparentava estar usando drogas naquele momento; que não ouviu dizer que foram realizadas diligências posteriores em residências próximas ou na casa do réu; que no momento da evasão de outros indivíduos da rua da ocorrência, adentrou em algumas ruas, buscando os indivíduos e segurança para o outro pessoal; (...) que os policiais Jocerval e Ricardo estavam com o depoente estavam próximos a ele; que os referidos policiais estavam próximos ao acusado; que não se recorda de algum policial adentrar na residência do réu; que não realizou nenhuma busca ou abordagem no Acusado (...)" (depoimento colhido em Juízo, ID 380450819 no link respectivo -GRIFOS NOSSOS). E o ASP/TEN PM JOCERVAL DE JESUS LIBERATO, disse: "que se recorda do acusado; que estavam em ronda na região da liberdade, precisamente na Pero Vaz; que quando desceram para a localidade Av. Peixe, que avistaram o indivíduo aqui presente; que o réu se surpreendeu com a chegada dos policiais; que na abordagem foi encontrada em poder do mesmo uma mochila contendo esses materiais; que foi feita consulta ao portal; que existia em desfavor do Réu um mandado de prisão em aberto; que não realizou a revista; que após a abordagem visualizou o material; que foi encontrado diversos tipos de substâncias; que foram encontradas maconha e cocaína; que haviam munições, de calibres diferentes; que havia um carregador de submetralhadora; que não conhecia o acusado; que haviam três guarnições; que juntamente com depoente estava o cabo e o soldado que era o motorista; que a localidade é de intenso tráfico de drogas e querra entre facções rivais; que o réu informou que não residia na localidade; que o réu estava ali a pouco tempo e foi para visitar sua companheira; que o acusado residia anteriormente na Gamboa; que não aparentava estar drogado; que após encontrar as drogas adentraram a residência dele; que o réu estava quase em frente a residência dele; que no interior da residência encontrava-se sua companheira e mais um bebe de colo; que foram realizadas buscas na residência; que foram encontradas balança e embalagens; que a companheira apareceu ao local; que ele informou onde morava já estava na flagrância e adentraram a residência; que a companheira informou que poderia adentrar." (depoimento colhido em Juízo, ID 380450819 no link respectivo – GRIFOS NOSSOS). Os depoimentos dos policiais militares, responsáveis pelo flagrante são coerentes e harmônicos revelando satisfatoriamente a prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Frise-se, por

oportuno, que os depoimentos prestados pelos mencionados agentes públicos merecem total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, no caso dos autos, nada indica a intenção de prejudicar o sentenciado. Sobre o tema, o STJ já decidiu que, inexistindo razão para considerar indignas de confiança as palavras dos agentes públicos, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação. Confira-se: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Grifei Acrescente-se, ainda, o fato de que os depoimentos dos policiais se apresentam congruentes e harmônicos acerca dos detalhes da abordagem e da ocorrência do crime. Tem-se que, em regra, o delito é cometido na ausência de testemunhas presenciais, além dos policiais responsáveis pela prisão do agente, o que é decorrência lógica da natureza clandestina do tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo assim, não se pode desprezar o valor probatório de tais testemunhos pelo simples exercício da função policial. A prova do tráfico deve ser apreciada em seu conjunto, sem desprezo aos depoimentos dos agentes públicos, nem a outros indicativos que levem a concluir pela responsabilidade penal da pessoa acusada. Quando interrogado na delegacia o réu assumiu a posse de parte da droga apreendida. Em juízo, mudou a sua versão. Vejamos: "(...) que tem conhecimento do teor da acusação, mas não sendo ela verdadeira; que o interrogado responde a um outro processo criminal, por roubo; que no dia do fato, o interrogado estava dormindo com sua esposa e sua filha, quando a sua esposa lhe acordou e lhe disse que havia ouvido um barulho; que quando o interrogado levantou-se, viu os policiais chegando em sua residência e os questionou se tinham mandado, mas estes, os quais estavam encapuzados, lhe responderam que o mandado não era necessário; que os policiais levaram o interrogado para o andar superior da casa e trouxeram uma sacola preta; que foi indagado pelos policiais se possuía passagem criminal, tendo o interrogado respondido positivamente e informado que estava foragido, tendo os policiais, após abrirem a mala do veículo, mostrado a sacola preta e disseram que esta pertencia ao interrogado; que o interrogado disse aos policiais ''como doutor? Eu mexo com peixe, pode perguntar aos moradores'', mas estes disseram que o conduziriam e lá descobririam o que seria feito com o interrogado; que os policiais agrediram ao interrogado e, colocaram uma

faca e um saco em seu pescoço; que o interrogado fez o exame de lesões e realizou a audiência de custódia; que todos os materiais ilícitos estavam dentro da mochila apresentada pelos policiais; que na residência do interrogado somente foram encontrados pinos vazios porque o interrogado é usuário; que o interrogado saiu durante uma saidinha, mas não retornou à prisão; que nunca tinha visto as testemunhas de acusação, mas estas informaram que já lhe conheciam, mostrando uma fotografia do interrogado; que o fato em apuração ocorreu dentro da residência do interrogado, tendo os policiais quebrado o cadeado e arrombado para entrar. (...)" (depoimento colhido em Juízo, ID 383169987). In casu, verifica-se que o depoimento do réu encontra-se dissociado doconjunto probatório. No comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. Não é demais lembrar que, nos crimes de tráfico, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla, sendo, a rigor, desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais. Basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Destaco que foram encontradas, ainda, com o apelante, duas balanças de precisão, sacos e pinos vazios para embalagem, o que indica que a droga seria pesada ser revendida. Por tudo isso, ao contrário do alegado nas razões recursais, existem nos autos provas suficientes para a manutenção do decreto condenatório pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PROVIMENTO O Ministério Público atribuiu ao réu a conduta tipificada no artigo 14 da Lei 10.826/03, em face da apreensão, sob sua posse/guarda, de um carregador; 42 (guarenta e duas) munições calibre 380; 01 (uma) munição calibre 7.65mm; 5 (cinco) munições de calibre .40 e 1 (uma) de 9mm, sem autorização legal ou regulamentar. O juiz de piso absolveu o denunciado do crime em comento por entender não haver tipicidade material na conduta, destacando que "portar munição de uso permitido sem disponibilizar-se de arma de fogo, embora se encontre formalmente tipificada em lei (art. 14 do Estatuto do Desarmamento), materialmente não configura crime" já que não importa em perigo efetivo à incolumidade pública já que não houve aferição da potencialidade lesiva do material, eis que, por ausência de equipamento, a Polícia Técnica não realizou o "Teste de Eficiência das Munições". O tipo penal descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento dispõe, in verbis: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Como cediço, os crimes

do art. 12, 14 e 16, da lei 10.826/03, são de perigo abstrato e tutelam a coletividade, a paz social e a segurança pública, e não a incolumidade física. Por se tratar de delitos de perigo abstrato, cuja lesividade é presumida pelo tipo penal, a simples conduta de possuir ilegalmente uma arma, acessório ou munição, é suficiente para a consumação delitiva, sendo desnecessária a realização da perícia nos materiais para demonstração da sua lesividade/funcionalidade. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNICÕES. PERÍCIA NAS ARMAS E AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS MUNICÕES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão absolutória pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 não encontra resguardo na jurisprudência desta Corte, uma vez que, além da apreensão de munições, também foram apreendidas duas armas de fogo de uso restrito, consistentes em um revólver, calibre .38, marca Taurus, n. de série DK27256, uma espingarda, calibre .36, marca Rossi, n. de série 844280, devidamente periciadas. 2."A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento. prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição" (AgRg no HC n. 729.926/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). 3."Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente (...)"(HC n. 180.333/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 25/4/2011). 4. Ainda que se pudesse ultrapassar a barreira do prequestionamento, não é aplicável à hipótese o princípio da insignificância, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, está limitada à posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no AREsp: 2274058 SP 2023/0002791-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) Na mesma linha é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ACUSADO CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI 11.343/06) E ABSOLVIDO DO CRIME DO ART. 16, DA LEI 10.826/03. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOSTO PLEITEANDO A REFORMA DA PARTE DA SENTENCA QUE ABSOLVEU O APELADO. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRIMEVO OUE INDICOU A NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNICÕES. ENTENDIMENTO NÃO ACOLHIDO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OS CRIMES DO ART. 12, 14 E 16, DA LEI 10.826/03, SÃO DE PERIGO ABSTRATO E TUTELAM A PAZ E SEGURANÇA PÚBLICAS E NÃO A

INCOLUMIDADE FÍSICA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. APREENSÃO DAS MUNICÕES ATESTADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, E DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE MACULAR A PROVA TESTEMUNHAL. POSSE DE MUNIÇÕES DE CALIBRE 9MM QUE, TODAVIA, PASSARAM A SER CLASSIFICADAS COMO DE USO PERMITIDO, POR FORÇA DOS DECRETOS 9.785/2019, 9.847/2019, 10.628/21 E 10.630/20. IMPERIOSA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº 0301076-28.2015.8.05.0201, da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido DIEGO BOMFIM PEREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, na esteira das razões explanadas no voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR (TJ-BA - APL: 03010762820158050201 1º Vara Criminal - Porto Seguro, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/10/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. APELANTE CONDENADO A 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. PRETENSA ABSOLVICÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE POR FALTA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO O POTENCIAL OFENSIVO DA ARMA. DESPICIENDA COMPROVAÇÃO PERICIAL DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA APREENDIDA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EXTRAÍDA MEDIANTE TORTURA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PROVA PLENA DA AUTORIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, após ter sido flagrado no dia 28.07.2015, na posse de uma arma de fogo uma espingarda artesanal, calibre 12, com 2 munições intactas. 2. Por se tratar de delitos de perigo abstrato, cuja lesividade é presumida pelo tipo penal, a simples conduta de possuir ilegalmente uma arma, acessório ou munição, é suficiente para a consumação delitiva, sendo desnecessária a realização da perícia nos materiais para demonstração da sua lesividade/funcionalidade. Perigo à incolumidade pública e à segurança da coletividade que é presumido pela norma. (precedentes STJ). 3.Conforme se depreende do conjunto probatório engendrado, principalmente ao depoimento extrajudicial confesso do réu, corroborado pelos relatos dos agentes policiais responsáveis pela apreensão do artefato, não há dúvidas acerca da prática delitiva. 4. A singela alegação de coação, desacompanhada de subsídios confiáveis, como no caso em espécie, não tem o condão de macular confissão perante a autoridade policial, a qual só poderia ter sido infirmada mediante prova concludente para invalidá-la, o que não ocorreu nos autos em exame. 5. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e de confiabilidade, sendo, portanto, idôneos para embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas. 6. Parecer ministerial pelo improvimento do Apelo. 7. Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0561619−31.2015.8.05.0001, da 13º Vara Crime da

Comarca de Salvador, sendo Apelante LUCAS AMANCIO DE SOUZA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas.(TJ-BA - APL: 05616193120158050001 13ª Vara Criminal – Salvador, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2022) APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/03 EM CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES. EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE ARQUIVAMENTO DA ACÃO PENAL POR ILEGIMIDADE DE PARTE COM FULCRO NO ART. 564, II DO CPP. INSURGÊNCIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PROVA DA AUTORIA DELITIVA PRESENTE NOS AUTOS. REJEICÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE/ PERÍCIA PARA OS DELITOS DE TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÕES. NÃO ALBERGAMENTO. PRESENCA NOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO ATESTANDO A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. IRRELEVANTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA ATESTAR EFICIÊNCIA DOS ARTEFATOS. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, NÃO CABIMENTO, DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ALIADO AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VALIDADE. FRAGILIDADE E CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. CÁLCULO JÁ RECONHECIDO PELO MAGISTRADO A OUO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA MENOR IDADE. RÉU QUE JÁ CONTAVA COM 22 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 6.0 fato de não ter sido periciada a munição encontrada em posse do apelante não enseja a sua absolvição, pois a posse da mesma, por si só, constitui condição suficiente para a configuração do crime descrito no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, sem que seja necessária a realização de perícia específica. Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal. 7. Insurge-se ainda a defesa quanto a dosimetria da pena, sob alegação de que não fora realizada a detração penal, pleiteando ainda a aplicação da atenuante da menoridade penal. No entanto, não merece reparo a Sentença objurgada, tendo em vista que o magistrado sentenciante procedeu a devida detração penal no cálculo da pena imposta, além do agente à época dos fatos contar com 22 anos de idade ao tempo dos fatos delitógenos, não podendo ser beneficiado com a atenuante aventada. 8.Opinativo Ministerial pelo improvimento do apelo. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00001646420198050072, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2021) DOSIMETRIA - Art. 33 da lei 11.343/06 A defesa requer a redução da pena base para o mínimo legal, vez que a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao Apelante. Para melhor análise da dosimetria vale transcrever a sentença neste ponto: "1º fase: Com base nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Em cotejo com os elementos existentes no processo, constatase que o Acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o Acusado foi condenado em 1º grau por crime patrimonial, n. 0700032-14.2021.8.05.0001, em processo da 7º Vara Criminal, entretanto, em razão de não ter transitado em julgado, e com base na Súmula 444, não há de ser considerado nesta fase. Quanto à sua conduta social e personalidade, inexistem dados nos autos para valorar. O motivo presume-se ser o de sempre: o desejo de lucro fácil. As

circunstâncias do crime estão relatadas nos autos. As consequências do crime são as comuns inerentes ao tipo. Nada a valorar quanto ao comportamento da vítima— Estado. A QUANTIDADE DE DROGA apreendida é RELEVANTE, considerando a apreensão de um total de mais de 450g de drogas de TIPOS DIVERSOS: exatos 179,61g (cento e setenta e nove gramas e sessenta e um centigramas) de maconha, 56,10g (cinquenta e seis gramas e dez centigramas) de cocaína (sob a forma de pó), e 247,14g (duzentos e quarenta e sete gramas e quatorze centigramas) de cocaína (crack) (sob a forma de "pedras"), devendo ser destacada a alta nocividade que tais entorpecentes causam ao organismo humano, em especial o crack, dado o seu poder de ocasionar extrema dependência e, por sua vez, ser fator determinante para o fomento do tráfico. Sendo assim, considerando a relevante quantidade de droga apreendida e diversidade de material, fixo a pena-base do Réu para o crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 2º fase: No caso em comento, existe a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que o Acusado admitiu em seu interrogatório extrajudicial a prática do delito, conforme acima exposto, devendo a pena ser atenuada em 1/6. Portanto, resta fixada nesta fase a pena do Réu em: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes agravantes. 3º fase: Inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Neste particular, entendo que o Réu NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher todos os requisitos legais exigíveis. Com efeito, como reportado acima, se constata a existência de outro registro criminal anterior em seu desfavor, por crime patrimonial, bem como que, à época dos fatos, ele era foragido da justica, não tendo retornado ao sistema prisional após obter o benefício de saída temporária, nos revelando que ele possui o comportamento voltado para a prática de atividades criminosas. Não há que ser, portanto, beneficiado com o redutor legal, previsto para aqueles casos em que se constata que a prática criminosa tratou-se de um episódio isolado na vida do indivíduo, com vistas a evitar, deste modo, que o apenado venha a reincidir em atividades delitivas, o que não é seu caso. Assim, há demonstração de ser o Acusado envolvido na prática de atividade criminosa, o que deve ser levado em consideração pelo magistrado ao analisar a possibilidade de aplicar o redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos. Assim, indefiro o pedido formulado pela Defesa, quanto à aplicação do redutor acima citado. PENA DEFINITIVA: Aplico, pois, ao Acusado LUCIANO SILVA MOTA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, portador do RG n. 15658240-67 SSP/BA, nascido em 22/08/1997, filho de Gislene Carneiro da Silva e de Raimundo Nonato Mota, face o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c/c o art. 65, inciso III, d, do CP, a pena definitiva privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial SEMIABERTO, a teor do que prescreve o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Relativamente à pena de multa, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato." A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. Verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da expressiva quantidade de drogas encontrada, o que é fundamento suficiente para a exasperação, nos termos do artigo 42 da lei 11343/2006, motivo pelo

qual não ha que falar-se em reforma, neste ponto. Na segunda fase, a pena foi reduzida ao mínimo legal diante da presenca da confissão extrajudicial. Na terceira fase, foi negado o benefício do tráfico privilegiado em razão da existência de uma condenação ainda não transitada em julgado pelo crime de roubo. A sentença, no entanto, merece reforma nesse ponto. Cumpre consignar que, para a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, é necessário que o réu cumpra os requisitos ali elencados de forma cumulativa e simultânea. O benefício ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, com habitualidade, a atividade ilícita. Desse modo, a existência de ação penal por crime diverso do tráfico não denota a dedicação do agente ao tráfico a inviabilizar a concessão do benefício. Saliente-se, ainda, que, Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamento idôneo para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). Sobre o tema, confira-se o julgado, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA OUINTA E DA SEXTA TURMA DO STJ. MINORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. No caso, a instância ordinária negou ao paciente o tráfico privilegiado por entender que o fato de responder a outra ação penal denotaria sua habitualidade delitiva. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que foi acolhido há algum tempo pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 4. Nesse contexto, a Quinta Turma desta Corte Superior, nos autos do HC n. 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgamento em 21/9/2021, DJe 24/9/2021, passou a adotar o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado, uniformizando o posicionamento de ambas as Turmas sobre o tema. 5. Portanto, à míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação do acusado à atividade criminosa e não sendo expressiva a quantidade de entorpecente apreendida, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 772739 SP 2022/0300415-4, Data de Julgamento: 25/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2022). Desse modo, considerando que a quantidade e variedade de drogas apreendidas já foram consideradas para agravar a penabase, não podendo ser consideradas na terceira fase, sob pena de bis in idem, deve ser concedido o benefício do tráfico privilegiado com a redução da pena em 2/3, passando a pena definitiva a 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 Dias-multa. Ressalte-se que a utilização concomitante da natureza e

da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria não é admitida seja para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena. Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE AFASTADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. MINORANTE. INCIDÊNCIA. 1. A minorante foi negada pelas instâncias ordinárias apenas em razão da quantidade do material entorpecente apreendido, tendo o acórdão impugnado entendido, de modo intuitivo, que, em razão da quantidade, o réu estaria se dedicando a atividades criminosas. Ora, a conclusão de que haveria dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa deve ser lastreada em elementos concretos e não em meras suposições. 2. Seguindo farta orientação do Supremo Tribunal Federal, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que o tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual e, ainda, de que a utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712) - (REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Secão, DJe 1º/7/2021) - (AgRg no HC n. 716.039/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 708920 SP 2021/0379750-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022) DA DOSIMETRIA - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Considerando favoráveis todas as circunstâncias judiciais e à míngua de agravantes e atenuantes, assim como de causa de aumento e diminuição, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Verificase a ocorrência de concurso formal de crimes, sendo que, nos termos da parte final do art. 70 do CP, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, o que ocorre, na espécie. Desse modo, somando-se as penas aplicadas, chega-se à pena definitiva de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 176 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Como consectário lógico, fica modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal. Com relação à possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos prevista no art. 44 do CP, tem-se que ao apelante foi imposta pena inferior a quatro anos de reclusão, bem como não foi o crime cometido com violência ou grave ameaça, nem se trata de réu reincidente em crime doloso. Entretanto, considerando a quantidade e variedade de drogas, assim como de munições encontradas em seu poder, nego a concessão desta benesse, não sendo cabível, ainda, a suspensão condicional da pena, nos termos de art. 77 do CP. Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação para, no mérito, julgar PROVIDO o recurso do Ministério Público para condenar o réu como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e julgar PARCIALMENTE PROVIDO o recurso de

Luciano Silva Mota para reduzir a pena do crime do artigo 33, caput, da lei n. 11.343/2006, condenando-o à pena definitiva de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 176 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR